

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2003**

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública, e dá outras providências

**Autor:** Deputado WALTER PINHEIRO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.695, de 2003, foi oferecido pelo ilustre Deputado WALTER PINHEIRO com o intuito de criar um Sistema de Radiodifusão Pública que incorpora, além da radiodifusão comunitária, dois novos serviços, que denomina de Serviço de Radiodifusão Pública e de Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora submetida a nosso exame pretende estender o alcance da radiodifusão pública, criando dois serviços adicionais ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

O Serviço de Radiodifusão Pública, regulamentado nos arts. 5º a 17, adota princípios e forma de outorga similares aos da radiodifusão

comunitária, sendo distinguido desta principalmente por duas características: a operação em condições equivalentes às de uma emissora comercial, inclusive de televisão, e a comercialização de intervalos de sua programação, ainda que restringidos a três minutos por hora de programação. Institui, pois, na prática, uma extensão da radiodifusão comunitária, admitindo uma operação remunerada, com parâmetros técnicos operacionais equivalentes à radiodifusão comercial.

Já o serviço que denomina de Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público, tratado nos arts. 19 a 26, tem características incomuns na legislação brasileira. É um serviço de baixa potência e autorização outorgada mediante rito sumário, a ser prestado em caráter temporário, por período não superior a quinze dias, em associação com eventos bem determinados.

A proposição incorpora esses novos serviços ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, sob um Sistema de Radiodifusão Pública, fazendo menção ao *caput* do art. 223 da Constituição Federal, que estabelece:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*

.....”.

Tal agregação permite estabelecer princípios gerais para os três serviços, no que diz respeito à natureza da programação veiculada, conforme os arts. 2º a 4º da proposição.

Nas palavras do ilustre autor, a iniciativa destina-se a possibilitar o atendimento a demandas que o sistema de radiodifusão comercial não vem satisfazendo, a exemplo da programação voltada a comunidades bem delimitadas. Tal conceito abrange, além das comunidades isoladas, residentes em localidades de difícil acesso, e dos grupos que tenham interesses culturais diferenciados, públicos específicos como associados de cooperativas, fiéis de igrejas e trabalhadores filiados aos sindicatos de maior porte.

A iniciativa enseja-se oportuna, sendo importante passo no rumo da estruturação de uma radiodifusão pública brasileira que seja viável,

seja pela oferta de fontes de receita que assegurem a administração dos seus custos, seja pela exigência de uma programação pública em sentido estrito. A legislação vigente tem privilegiado as emissoras comerciais, viabilizando a formação de extensas redes, que oferecem, por certo, programação diversificada, de elevada qualidade e ajustada às preferências do público nacional.

Há, no entanto, toda uma gama de programas que não oferecem interesse comercial e que poderão ser viabilizados pelo sistema público. As emissoras com fins exclusivamente educativos não lograram ocupar tal espaço, em vista das restrições impostas à sua programação e ao financiamento de suas atividades. Tal será, por certo, a vocação do Serviço de Radiodifusão Pública, em vista do caráter associativo e sem fins lucrativos das entidades detentoras das outorgas.

A preservação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assegurada no art. 18 do texto em exame, proporcionará a continuidade dessa importante atividade. A modificação das características técnicas das emissoras comunitárias é dificultada pelo grande número de estações que hoje operam no País e pela proximidade admitida entre essas emissoras. A coexistência das duas modalidades induzirá, possivelmente, uma transição das emissoras de melhor qualidade ao novo serviço.

Quanto à radiodifusão de caráter temporário, parece-nos de certo interesse, em especial no contexto de festejos e eventos cívicos promovidos por cidades de pequeno e médio porte.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.695, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator